



Solução de Consulta nº 93 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.

Está sujeita à retenção, se contratada mediante cessão de mão-de-obra, a manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensável ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante.

Quando o contrato tem por objeto a execução do serviço de manutenção (um resultado) e não a cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, não resta caracterizada a cessão de mão de obra e, portanto, não é aplicável a retenção das contribuições previdenciárias.

O fato de a equipe comparecer periodicamente, ou temporariamente, às dependências da contratada, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que os detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, esta caracterização.

Para a configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento “colocação de mão-de-obra à disposição” se dá pelo estado da mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art.219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts.112, 115, 116, 117 e 118, inciso XIV; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 643, de 27 de dezembro de 2017.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, empresa que atua na atividade de comércio e aluguel de máquinas e equipamentos de escritório, formulou consulta que versa sobre a retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal de prestação de serviço executado mediante cessão de mão de obra ou empreitada de que trata o art.31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. A consulente relata o seguinte:

“Nossa dúvida recai sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias sob a alíquota de 11% no tocante a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de propriedade da Consulente.

A consulente que também realiza atividade de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios informa que celebra contratos de locação de equipamentos de impressão de sua propriedade a órgãos públicos, a qual, fica responsável em garantir dentro deste escopo o fornecimento de insumos, partes e peças, bem como a manutenção preventiva e corretiva objeto desta consulta. Relata que quando da manutenção preventiva a contratada fica obrigada a realizar inspeções podendo a periodicidade ser quinzenal ou mensal, no caso de manutenção corretiva o atendimento deve obedecer ao prazo fixado em contrato. Esclarece ainda que na condição de contratante tem o poder de mando dos seus empregados devendo estes reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicado.”

3. Menciona os arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõem sobre retenção e, ao final, apresenta questionamentos nos seguintes termos:

1) No que tange a retenção na fonte da contribuição previdenciária de 11%, questionamos se a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de sua propriedade, decorrentes do contrato de locação se submetem ao conceito de cessão de mão de obra?

2) é correto afirmar a configuração de fornecimento de mão de obra temporária por ocasião da equipe a disposição da contratante numa eventual manutenção corretiva, sujeito assim a incidência das contribuições previdenciárias sob a alíquota de 11%?

Fundamentos

4. A solução de consulta é ato interpretativo destinado a dirimir dúvidas acerca da legislação tributária, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que explicita a legislação sobre consulta fiscal, logo, está circunscrita à apresentação da correta interpretação do dispositivo evocado. Como corolário de sua natureza, a solução não confirma a **coerência** entre as declarações feitas na consulta e a realidade, por conseguinte, não convalida ou invalida informações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente.

5. Observa-se que a consulente faz referência a diversos dispositivos normativos, mas sem indicar o ponto de algum deles em relação ao qual haja dúvida de interpretação, o que, a princípio, ensejaria a declaração de ineficácia da consulta, conforme o inciso II, art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, segundo o qual não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação haja dúvida.

6. Ademais, a abordagem da matéria relativa à retenção da contribuição previdenciária, os fatos e os questionamentos, apresenta alguns pontos de difícil cognição.

7. Não obstante, em prestígio aos princípios da eficiência e economia, extrai-se a provável dúvida interpretativa subjacente às questões elaboradas.

8. O primeiro esclarecimento é que a matéria não trata de “fato gerador das contribuições previdenciárias sob a alíquota de 11%”, mas da retenção da contribuição, conforme dispõe a legislação adiante mencionada.

9. Conforme o que foi possível compreender do relatado, os fatos giram em torno de um contrato com **duas obrigações** a cargo da empresa consulente, quais sejam, dar equipamentos de impressão em locação e **fazer sua manutenção** em proveito dos órgãos públicos locatários.

10. O fato de a manutenção ser realizada em equipamentos de propriedade da consulente locadora, por empregados desta, não impacta na questão sob análise, considerando que estão na posse direta do locatário contratante do serviço.

11. Ao que parece, a dúvida no caso sob análise é se a prestação do **serviço de manutenção** dos equipamentos de impressão, executada pelos empregados da locadora, ora consulente, configura cessão de mão de obra para os órgãos públicos locatários, a ensejar a sujeição da consulente à retenção da contribuição previdenciária, situação na qual o órgão público fica obrigado a fazer a retenção.

12. A retenção da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social na cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, está regulamentada no art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e explicitada na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que, em relação aos fatos apresentados, assim dispõe:

Art. 112. A empresa contratante de **serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário**, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

[...]

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

[[...]]

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

[...]

Art. 116. **Empreitada** é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um **resultado pretendido**, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

[...]

Art. 118. **Estarão sujeitos à retenção**, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

[...]

XIV - **manutenção** de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e **desde que mantida equipe à disposição da contratante;**

13. Importante atentar que os serviços enumerados no art. 117 da IN RFB nº 971, de 2009, estão sujeitos à retenção se executados mediante **cessão de mão de obra ou empreitada**, enquanto os da lista do art. 118, na qual inclui o caso sob análise, estão sujeitos a retenção apenas se prestados mediante cessão de mão de obra, tudo com fundamento nos §§ 2º e 3º, do art. 219 do Decreto 3.048, de 1999.

14. Essa é a razão pela qual o inciso XIV, art. 118, da IN RFB nº 971, de 2009, dispõe que o serviço de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos estão sujeitos a retenção **apenas** na hipótese de serem atendidas duas condições, quais sejam:

a) quando este serviço é indispensável ao funcionamento regular e permanente;

b) desde que **mantida** equipe à disposição da contratante;

15. Desta feita, não sendo **mantida**, ou seja, não havendo a permanência de equipe da contratada, nas dependências da contratante, pronta, à disposição desta, não se caracteriza cessão de mão de obra, de modo que o prestador do serviço de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, não fica sujeito à retenção.

16. Embora não haja informação na consulta, normalmente, os equipamentos de impressão necessitam de manutenção, pelo menos periódica, para seu regular funcionamento, o que atenderia à primeira das condições do dispositivo do inciso XIV do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009.

17. Todavia, a consulente relata que, em relação à manutenção **preventiva** fica obrigada a realizar inspeções podendo a **periodicidade ser quinzenal ou mensal**, no caso de manutenção **corretiva** o atendimento deve obedecer **ao prazo** fixado em contrato, e que, na

qualidade de contratante-empregador, tem poder de mando dos seus empregados na execução do trabalho de manutenção.

18. A existência destes prazos para a execução do serviço, a princípio, afasta o entendimento de que a consulente **mantém equipe nas dependências da contratante** (órgãos públicos locatários dos equipamentos), **à disposição desta**, para executar o serviço de manutenção, tal como prevê o inciso XIV do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009, não se aplicando, então, a retenção da contribuição previdenciária.

19. Ao que tudo indica, o objeto do contrato, no caso sob análise, é o serviço de manutenção (um resultado) e não cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, ainda que periodicamente.

20. No entanto, deve ficar claro que o fato de a equipe comparecer apenas periodicamente, ou **temporariamente**, às dependências da contratante, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, essa caracterização.

20.1. Além disso, é relevante mencionar que para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento *“colocação de mão-de-obra à disposição”* se dá pelo estado da mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados, conforme pontuado na Solução de Consulta nº 75, de 14 de junho de 2021.

21. Configura cessão de mão de obra, sujeita à retenção da contribuição previdenciária, a contratação de trabalho temporário realizado com base na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, conforme estabelece o inciso IV, § 4º, art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009.

22. Outro esclarecimento é que o dispositivo do inciso XIV do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009, em especial no que se refere à manutenção de equipe à disposição da contratante, não é aplicável ao serviço de manutenção relacionado a item de construção civil, a exemplo da manutenção de elevadores, conforme apontado na Solução de Consulta Cosit nº 643, de 27 de dezembro de 2017.

Conclusão

23. Em razão do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. A manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensável ao funcionamento regular e permanente, sujeita a empresa prestadora deste serviço à retenção da contribuição previdenciária, mas apenas se mantida equipe à disposição da contratante, conforme explicitado no inciso XIV, art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009. Quando o contrato tem por objeto o serviço de manutenção (um resultado) e não a cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, não resta caracterizada a cessão de mão de obra e, portanto, não é aplicável a retenção das contribuições previdenciárias.

23.2. O fato de a equipe comparecer periodicamente, ou temporariamente, às dependências da contratada, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que os detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, esta caracterização.

23.3. Para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento “*colocação de mão-de-obra à disposição*” se dá pelo estado da mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação